



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER REGIMENTAL

PROJETO DE LEI Nº 19/2021: *Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, cria Conselho Municipal de Controle do Saneamento básico e o Sistema Municipal de informações em Saneamento Básico do Município de Esmeraldas/MG e dá outras providências.*

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO

Vem para parecer a matéria referenciada, de autoria do Poder Executivo cujo propósito amplo se subdivide em quatro intentos, imbricados, relativos ao saneamento básico:

- 1) A implementação da sua política municipal;
- 2) A aprovação do respectivo Plano Municipal;
- 3) A instituição de específico Fundo Municipal,
- 4) A criação do Conselho Municipal de Controle do Saneamento e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Explica o prefeito na mensagem encaminhadora que até o momento não há no município um plano regularmente instituído, argumenta a necessidade de instrumentalizar todas as pretensões deduzidas na proposição, informando que os estudos e elaboração por empresa técnica habilitada apontam o norte que ora apresenta.

Aduz ao pedido de tramitação em regime de urgência que a razão principal de solicitar dos parlamentares a apreciação do projeto até o final desse mês, reside na necessidade de ter aprovada a legislação para habilitar o fundo municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

saneamento e, acaso logrando a sanção legislativa até o prazo de 31 de março, Esmeraldas podendo enviar os papéis à Agência Reguladora do Estado -ARSAE, será contemplada, ainda neste exercício com 600 mil reais de receita para aplicações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Registre-se que a proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 22 de março do corrente ano.

Na vastíssima documentação acostada, contando com mais de duas mil páginas, encontra-se o informe de que a prefeitura contou com o trabalho técnico empreendido pela agência Peixe Vivo já que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas decidiu por investir na elaboração de planos de saneamento visando à melhoria tanto da quantidade como da qualidade das águas da bacia.

FUNDAMENTAÇÃO

O amparo legal específico que conquanto seja estribo é também exigência de adequação dos municípios a uma nova realidade sanitária, é o novo marco regulatório do saneamento básico no país.

Não tão recente, porque implementado em 2007, mas alterado em 2020, define que a política de saneamento básico no município deve considerar desde planejamento até execução de serviços submetidos à regulação, fiscalização e controle social com vistas ao escopo elementar que é o de universalização do acesso ao saneamento.

Todo município deve considerar no plano de saneamento os quatro serviços básicos: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

É pelo diagnóstico prévio, verificador de deficiências e necessidades que se pode planejar objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para o estabelecimento e propagação do acesso aos serviços pela população.

O plano de saneamento torna-se de tal maneira uma ferramenta estratégica de gestão para a administração, titular do serviço. Importa considerar que há obrigatoriedade a todos os municípios e que o ente precisa incluir as localidades urbanas, rurais, adensadas e dispersas.

A lei prevê mobilização social tanto na elaboração do plano quanto na sua aprovação, execução, avaliação e revisão que feita a cada quatro anos, antes da aprovação do PPA, deve se compatibilizar com o orçamento a fim de manter sua exequibilidade.

Se bem elaborado e executado, o seu planejamento é capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir as desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver economicamente o município.

A relevância do assunto é patente. E paralelamente a isso, a dimensão e complexidade de se entabular diagnóstico sério com a legitimação da participação popular, enseja um volume bastante significativo de estudos e análises que esta Comissão não tem sequer a presunção de adentrar meritoriamente - não só por escapar de seu espectro de aferição regimental, mas por inviabilidade diante da vultosa reunião de dados de característica altamente técnica, para além de jurídica.

Juridicamente, o que se depreende da análise o bojo da proposição é adequação elementar. Redigido suficientemente com os princípios norteadores da universalização do acesso ao saneamento, integridade decorrente da máxima eficácia de ações e resultados, peculiaridades locais, combate à pobreza urbana e regional, eficiência e sustentabilidade econômica, e princípio de observância a tecnologias apropriadas, o pretenso texto legal implementa com todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhamentos exigíveis para uma norma de qualidade, aquilo que deve originalmente conter.

Verificamos, minudentemente os conceitos, a ordenação lógica do projeto, a estrutura da futura norma e ainda, se a criação do Conselho é paritária, com representantes da sociedade civil para além dos da administração e detectamos equilíbrio necessário.

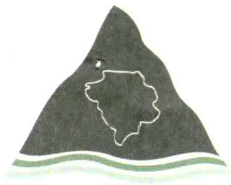
Relativamente à participação social, pressuposto inafastável de validade da formação do Plano que culmina no presente projeto, é possível identificar a realização de eventos conforme a Tabela 58, constante da documentação anexada. Pela cronologia apurada desde agosto de 2019 encetaram-se oficinas participativas, encontros dos grupos de trabalho para apresentação de prognósticos, programas, projetos e ações, o que ocorreu presencialmente.

Com o advento da triste e nefasta pandemia que ainda assola o nosso país com índices deveras preocupantes de contaminação e mortes decorrentes da Covid-19, tais encontros dos grupos de trabalho sucederam por meio de videoconferências, única forma possível em 2020. Assim como a audiência pública de apresentação do Plano.

Constitucionalmente visto, o caráter de acesso ao saneamento é não só de higidez ambiental, mas de saúde pública e dignidade humana.

As repercussões de precariedade nesse âmbito são tantas, que sobrecarregam o SUS com despesas de internação por doenças de veiculações hídricas plenamente evitáveis.

Aumentam-se os índices de mortalidade infantil quando o poder público deveria figurar como protagonista no impedimento desses acréscimos e tendente a expandir acesso a água tratada, melhorando em tudo através da saúde, o turismo, a economia e a qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a despoluição dos rios, a valorização dos imóveis, a melhora em todos os aspectos reverbera em índices de uma ambiência menos empobrecida, provida do mínimo essencial podendo-se fomentar setores de crescimento com verdadeira evolução citadina, avanço em empregabilidade e desenvolvimento econômico e social.

Esse o mérito constitucional do que deveria estar garantido, porque assegurado a todo cidadão, mas o estado ainda precariamente não consegue sanar todos os problemas. O Plano Municipal de Saneamento é o primeiro passo, fundamental para que se alcancem os mais justificados propósitos e anseios da população.

CONCLUSÃO

Pela análise eminentemente jurídica textual do projeto, pela aferição de propriedade e adequação de seu relevante escopo, tendo em vista a observância dos critérios de oitiva e mobilização popular, a paridade do conselho, a regularidade da criação do fundo e do sistema, e aspirando não seja a futura lei, uma bela obra de aplicabilidade teórica, mas sim exequível, imperativa e eficaz, opina esta relatoria pela tramitação às comissões temáticas tendo em vista a juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição.

Sala de Sessões, aos 26 de março de 2021.

Vânia Teixeira da Rocha
Relatora

**Aprovado Parecer do
Relator**

26.03.2021